



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14090-000

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15753/2019

Data: 04/07/2019 Horário: 13:22

Legislativo -

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 94/2019

## DESPACHO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - A propaganda, publicidade e ações de comunicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão Preto, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, somente podendo ser realizada em casos de justificada relevância e incontroversa necessidade, sempre precedida de pormenorizada justificativa do órgão solicitante da divulgação.

Art. 2º - É vedada a propaganda, publicidade e ações de comunicação:

I – contendo nomes, símbolos, mensagens ou imagens que, ainda que subliminarmente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

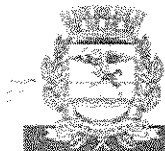
II – de mensagem:

a) com conteúdo meramente genérico sobre atos, ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades, suas metas ou resultados, desprovida de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) baseada em dados que não provenham de fontes oficiais;

c) que induza a erro.

Art. 3º - É obrigatória a divulgação:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

I – em cada peça de publicidade ou propaganda, de forma clara, visível ou audível, do custo total da respectiva campanha, incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação da respectiva peça;

II – na imprensa oficial e no sítio de internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, a cada mês e exercício fiscal, até o último dia do mês seguinte, do total de despesas com publicidade ou propaganda, discriminado por agência, contrato e veículos de divulgação utilizados, incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação de cada peça, com gastos individualizados para cada veículo responsável pela sua divulgação;

III – no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, da íntegra dos contratos de publicidade ou propaganda e respectivos aditivos, e da modalidade de licitação utilizada;

IV – no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela coordenação das ações de comunicação governamental, de relatório anual consolidado, a ser publicado até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, no qual conste o valor total pedidos de inserção de peça publicitária, para cada veículo de comunicação contratado.

**Parágrafo único:** O relatório anual previsto no inciso IV deverá conter, no mínimo, nome fantasia, razão social e CNPJ de cada veículo, além do valor referente aos pedidos de inserção de peça publicitária realizados ao longo do ano base de referência para o veículo específico.

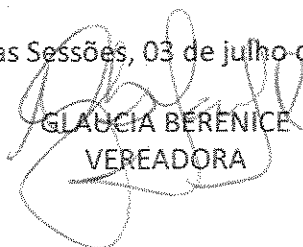
**Art. 4º** - Em caso de necessidade de contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, o valor total de todas as contratações anuais não poderá exceder 0,15 % das despesas pagas em investimentos do exercício anterior, apuradas em balanço orçamentário da administração direta.

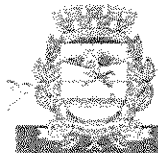
**Parágrafo único** - Caso, no exercício anterior, não seja atingida a meta de superávit primário estabelecida nas diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo, fica vedado qualquer investimento em publicidade promocional.

**Art. 3º** - Subordinam-se ao disposto nesta lei os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Ribeirão Preto.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2.019.

  
GLÁUCIA BERENICE  
VEREADORA



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereadora Gláucia Berenice

Av. Jerônimo Gonçalves nº 1200 - CEP: 14010-040

Telefones: (16) 3607-4029/3607-4151/3607-4153/3607-4149 (Fax)

email: glauciaberenice@camararibeiraopreto.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa extinguir a propaganda institucional e/ou comercial de órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão Preto, limitando a publicidade a casos com justificada relevância e incontroversa necessidade, tais como decretação de estado de calamidade pública e ações de urgência e emergência referentes à saúde, segurança e educação públicas.

A proposta visa, ainda, limitar a contratação de agências de publicidade de empresas fornecedoras de serviços de publicidade a 1% da receita arrecadada pelo órgão no ano anterior à contratação.

Na maioria das vezes, a publicidade refere-se à venda de produtos, de serviços e à prestação de contas da Administração Municipal, sendo certo que os volumosos recursos destinados à propaganda deveriam ser reinvestidos na educação do município, possibilitando que forneçam um ensino de melhor qualidade aos cidadãos.

Ainda que a Constituição Federal permita a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (artigo 37, inciso XXII, § 1º, da CF), insere a eficiência como princípio fundamental da administração pública.

No mesmo sentido, não se mostra razoável a contratação de custosas agências de publicidade para a publicidade governamental, uma vez que a presente proposta prevê que a publicidade se limitará aos casos que menciona.

Destarte, é certo que a publicidade governamental deve ser limitada a casos excepcionais de interesse público, sendo certo que a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação.